



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº - CCJ**  
**(ao PLP 108/2024)**

O art. 112 do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, passa a vigorar acrescido de § 2º com a seguinte redação, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 112.....

.....

§1º (Parágrafo único renumerado)

§2º A instauração de incidentes voltados à uniformização da jurisprudência implicará a suspensão automática de todos os processos administrativos tributários em qualquer instância ou tribunal administrativo que versem sobre a matéria objeto da harmonização, até a decisão final do Comitê de Harmonização das Administrações Tributárias.” (NR

## JUSTIFICAÇÃO

Um dos desafios da adoção do modelo dual é garantir o mesmo tratamento jurídico dado à CBS e ao IBS quando se tratar da discussão do mesmo fato gerador. A garantia de segurança jurídica se dará na uniformização de jurisprudência do IBS e CBS pelo comitê de harmonização. Portanto, para evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, é importante que os processos que tramitam pelo referido comitê sobrestem os processos pendentes que versem sobre julgamento nos tribunais administrativos.

A proposta de inclusão tem como escopo garantir a adequação da uniformização da jurisprudência aos princípios da segurança jurídica e



da eficiência na administração tributária. Sem tal previsão haveria risco de decisões conflitantes em diferentes instâncias administrativas enquanto o Comitê de Harmonização esteja se debruçando na resolução de assuntos afetos à uniformização do IBS e da CBS.

A medida é consentânea com mecanismos processuais consolidados em nosso ordenamento jurídico, como no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), Incidente de Assunção de Competência (IAC), nos Recursos Repetitivos e na Repercussão Geral. Todos esses institutos vocacionados à uniformização da jurisprudência preveem a suspensão dos processos em curso enquanto a matéria examinada não estiver pacificada.

No âmbito da administração tributária do IBS e da CBS, a suspensão automática dos processos em curso assegurará tratamento isonômico entres os contribuintes, ao mesmo tempo que entregará maior segurança jurídica na aplicação das matérias comuns dos dois tributos. Em suma, a medida evitará a judicialização e a multiplicação do contencioso administrativo e judicial, alinhando-se ao princípio fundamental da reforma tributária, que busca diminuir o contencioso tributário e promover estabilidade na relação entre o Fisco e contribuintes.

Sala da comissão, 29 de abril de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**  
**(REPUBLICANOS - RR)**

